

Emenda nº - PLEN

(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se após o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Será considerado nulo o ato que, durante o período de vigência mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas dos entes da Federação beneficiados por qualquer das iniciativas desta lei, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o art. 1º, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º Todo e qualquer benefício concedido nos termos do caput deverá ser objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo ente concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

SF/20487.84112-17

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo do ente da Federação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o mecanismo de suporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecido para viabilizar seu funcionamento durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19, não seja comprometido pela concessão inadequada de benefícios fiscais, financeiros e creditícios. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente do novo substitutivo apresentado à matéria, o que implica em que os auxílios seriam concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Neste contexto de crise fiscal absoluta, os Estados e Municípios são chamados fundamentalmente a prestar os serviços públicos à população. As restrições legais e econômicas de sua atuação impedem, na prática, que caiba a esses entes o papel de apoio financeiro direto a empresas e pessoas – esse papel está reservado pela própria arquitetura das finanças públicas à União. Nesse sentido, é inconcebível que os entes subnacionais recebam, por um lado, imensas transferências federais para manter-se viáveis financeiramente, enquanto por outro lado abram mão de receitas potenciais transferindo renda diretamente a beneficiários dessas renúncias. É impensável que os objetivos de assistência à renda conduzidos com tanto sacrifício pelo orçamento federal sejam alterados por ações isoladas de entes subnacionais: uma empresa que já tenha sido apoiada pela iniciativa federal poderia, dessa maneira, ser duplamente beneficiada por concessões estaduais e municipais, em dissonância com a necessidade maior de outras empresas que ainda não tenham sido alcançadas pelo apoio federal.

Tal descoordenação é uma certa de fracasso no enfrentamento da pandemia e de desperdício de recursos públicos. No limite, poderia levar até mesmo a uma “guerra fiscal às avessas”, na qual alguns Estados captem recursos de auxílio federal e apliquem tais recursos no benefício direto a contribuintes selecionados dos respectivos estados e municípios, o que seria uma distorção inimaginável sobre o esforço de todos em financiar o combate aos efeitos da tragédia sobre os mais vulneráveis.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de ICMS e ISS, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos subnacionais (dado que qualquer pressão sobre o caixa desses entes, venha de onde vier, afetará tanto a sua capacidade de prestar os serviços de linha de frente na proteção da comunidade quanto os aspectos de equidade entre cidadãos em qualquer ponto do país). Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do programa de assistência financeira aos Estados e Municípios para enfrentamento da Covid-19, as

SF/20487.84112-17

concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa dos entes, com a exceção unicamente de duas modalidades: o diferimento de recolhimento de impostos de micro e pequenas empresas, e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação.

Outra disposição é particularmente importante para assegurar a proteção ao dinheiro público: a exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Por fim, o *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo correspondente. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin

PP/SC



SF/20487.84112-17